



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006302-79.2023.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante SÃO CAETANO ESPORTE CLUBE, é embargado GCA GRAMA SINTÉTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1006302-79.2023.8.26.0565/50000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível Central da Capital)

Embargante: São Caetano Esporte Clube

Embargada: Gca Grama Sintética Ltda

Voto nº 31.567

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS
ACLARATÓRIOS.**

Embargos de declaração. Omissão. Rejeição. Não há os vícios elencados. A decisão recorrida deixou bem evidenciados os motivos pelos quais rejeitou a pretensão recursal do embargante. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito recursal, apenas para correção das irregularidades estabelecidas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, o que não se viu na hipótese. Prequestionamento.

Embargos de declaração rejeitados.

Alegando omissão na decisão recorrida, pediu o embargante sua declaração. Afirmou, em suma, ausência de comprovação, pela embargada, quanto aos danos alegados, de modo que pediu o reconhecimento da inépcia da inicial.

Sem contrarrazões frente à ausência de prejuízo à embargada.

É o relatório.

O embargante tangencia a má-fé e tal comportamento não será tolerado. No apelo de fls. 117/131 nada constou sobre inépcia da inicial e ausência de comprovação dos danos sofridos pela embargada, consubstanciando o argumento verdadeira inovação recursal e, a agravar a situação, em sede de aclaratórios.

Nada há a ser declarado na decisão impugnada.

Portanto, e rejeição dos aclaratórios é de rigor.

Já deliberou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Não estão presentes os pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. II – Embargos de declaração opostos com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados”

(ADI 7163 ED-AgR-ED, Tribunal Pleno, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 18.03.2023)

Convém lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento seguro de que “[...] *Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.951.286/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, j. 05.06.2023).

Ademais, o Código de Processo Civil pôs fim à controvérsia que medrava sobre o prequestionamento expresso ao dispor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 1.025: **Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.**

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —